SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009701-60.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Obrigações**

Executado: Claudinei Aparecido Turci
Executado: Milton Inacio de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que foi ajuizada em fulcro em título executivo extrajudicial consistente em contrato para que o embargado prestasse ao embargante serviços jurídicos.

A execução pressupõe à evidência um título que

lhe dê amparo.

Somente assim ela poderá ser promovida.

Na espécie vertente, o embargado deixou claro a fl. 01, último e penúltimo parágrafo, que foi contratado para prestar serviços jurídicos ao embargante e que o instrumento respectivo, em duas vias, contou com a presença de duas testemunhas, constando dele cláusula expressa de que encerrava título executivo extrajudicial.

Tal título, porém, não instruiu a petição inicial da execução e tampouco a manifestação de fls. 63/66.

Ao contrário, quando instado a pronunciar-se sobre a preliminar deduzida nos embargos a propósito da inexistência do contrato em apreço o embargado somente deixou claro que faria jus ao recebimento dos honorários por ter prestado os serviços ao embargante.

Silenciou sobre o contrato e, o que é pior, não o

O quadro delineado impõe o acolhimento da prejudicial suscitada, de sorte que a extinção da execução se dará pelo indeferimento de sua petição inicial à míngua de título que lhe garantisse respaldo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para o fim de extinguir a execução, com fundamento no art. 924, inc. I, do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de janeiro de 2017.

apresentou.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA